



06/10/22

Número: **PL.70213.1/2022**
Origem: **Legislativo**
Autor: **Deputado Jessé Lopes e outro(s)**
Regime: **ORDINÁRIO**

Altera o art. 3º da Lei nº 7.541, de 1988, que dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências, a fim de reduzir as taxas de segurança preventiva em partidas amadoras e profissionais de futebol e direcionar a respectiva arrecadação aos Batalhões que prestarem os serviços.

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO
ARQUIVADO EM 20/01/23

PARECER(ES)

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

EMENDA(S)

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

PROJETO DE LEI Nº. 23/2022

TRAMITAÇÃO

RUBRICA

* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 22/06/22
À Coordenadoria de Expediente em 22/06/22
Autuado em 23/06/22
À publicação em 23/06/22 D. A. nº _____, de ____/____/____
Publicado no D. A. nº _____, de ____/____/____

R
R

* À Coordenadoria das Comissões em 23/06/22
* À Comissão de Justiça em 23/06/22
Relator designado: Deputado mauro de natal
Parecer do Relator: () favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____
() aprovado () rejeitado

R
AM

* À Coordenadoria das Comissões em ____/____/____
* À Comissão de _____ em ____/____/____
Relator designado: Deputado _____
Parecer do Relator: () favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____
() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em ____/____/____
* À Comissão de _____ em ____/____/____
Relator designado: Deputado _____
Parecer do Relator: () favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____
() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria de Expediente em ____/____/____
Comunicado ____/____/____
Incluído na Ordem do Dia em ____/____/____
() proposição aprovada em turno único
() com emendas () sem emendas
() proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em ____/____/____

* À Comissão de Constituição e Justiça em ____/____/____
Publicada a Redação Final no D.A. nº _____, de ____/____/____
Votação da Redação Final em ____/____/____
Encaminhado o Autógrafo em ____/____/____ Ofício nº _____
Transformado em Lei nº _____, de ____/____/____
Publicada no Diário Oficial nº _____, de ____/____/____
Publicada no D.A. nº _____, de ____/____/____

Obs.: _____

* À Coordenadoria de Documentação em 16/01/23

92



PROJETO DE LEI PL./0213.1/2022

Lido no expediente	068ª Sessão de 22/06/22
Às Comissões de:	
(5) JUSTIÇA	
(11) FINANÇAS	
(19) SEC. PÚBLICA	
()	
Secretário	

Altera o art. 3º da Lei Estadual n. 7.541, de 1988, que dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências, a fim de reduzir as taxas de segurança preventiva em partidas amadoras e profissionais de futebol e direcionar a respectiva arrecadação aos Batalhões que prestarem os serviços.

Art. 1º. O art. 3º da Lei Estadual 7.541, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar com novo texto e acrescido de incisos no §1º e inciso III em seu §6º, com a seguinte redação:

“Art. 3º. As taxas instituídas por esta Lei serão pagas através de:

§1º. O servidor encarregado de lavrar ato sujeito à incidência de taxa deverá:

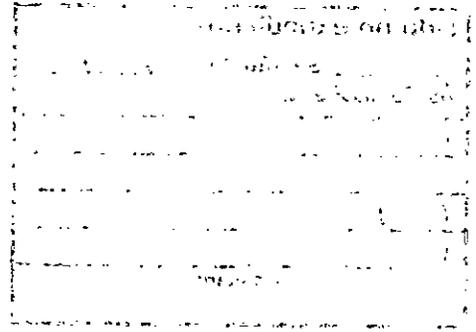
I – exigir do responsável direto a apresentação do comprovante de recolhimento do tributo;

II – nos casos previstos no inciso III do §6º deste artigo, documentar os valores a serem cobrados para a prestação dos serviços de segurança preventiva, a fim de assegurar o repasse integral diretamente aos Batalhões envolvidos nas respectivas incumbências preventivas.

§2º. Os valores arrecadados relativos às taxas previstas nos incisos III, IV, V e VI do art. 1º, bem como pela prática de Atos da Segurança Pública, Atos da Polícia Militar e Atos do Corpo de Bombeiros Militar, previstos nas Tabelas constantes dos Anexos I, II, III, IV, V e VI desta Lei, ressalvadas as exceções constantes do inc. III do §6º deste artigo, serão repassadas da seguinte forma:

§6º. Ficam excetuados do disposto no §2º deste artigo:

Ao Expediente da Mesa
Em 21 / 06 / 22
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



DIRETORIA LEGISLATIVA
Original Recebido em 15/06/2022
Funcionário Luiz
Assinatura Luiz
Encaminhado Nesta data à 1ª secretaria da Mesa
Hora 17 h 33



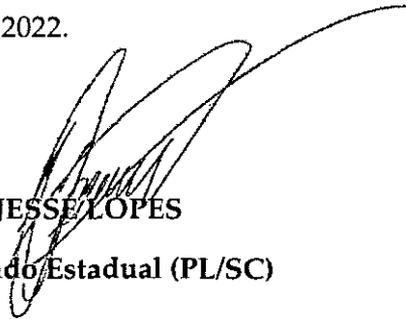
III – os valores arrecadados a título de atos de segurança preventiva da Polícia Militar em eventos particulares e desportivos, transportes de valores e bens de valor, rondas programadas, escoltas privadas e interdição de vias públicas, relativos aos códigos 1, 2, 3, 4, 6, 8, 9, 10 e 11, todos da Tabela IX, que serão destinados, em sua totalidade, aos Batalhões de Polícia Militar responsáveis pela disponibilização do efetivo militar para cada respectiva prestação de serviço, nas devidas proporções de sua participação.

.....

Art. 2º. A Tabela IX da Lei Estadual n. 7.541/1988, passa a vigorar com a redação dada pelo Anexo Único desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2022.



JESSÉ LOPES

Deputado Estadual (PL/SC)



COAUTORIA DO PROJETO DE LEI n.

Altera o art. 3º da Lei Estadual n. 7.541, de 1988, que dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências, a fim de reduzir as taxas de segurança preventiva em partidas amadoras e profissionais de futebol e direcionar a respectiva arrecadação aos Batalhões que prestarem os serviços.

Dep. Ana Campagnolo (PL/SC)

Dep. Marcius Machado (PL/SC)



ANEXO ÚNICO

Unifica os itens de código 1 e 2 da redação vigente, alterando seu respectivo valor, altera o valor dos serviços de policiamento em partidas de futebol, e consolida as alterações legislativas feitas na Tabela em vigor.

“TABELA IX

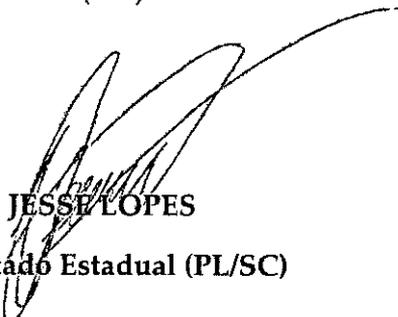
ATOS DA POLÍCIA MILITAR TAXA DE SEGURANÇA PREVENTIVA

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
1	Serviços de segurança preventiva no âmbito interno dos eventos esportivos e de lazer, tais como <i>shows</i> , exposições, feiras, rodeios, circos, parques de diversões e outros similares, com cobrança de ingresso ou inscrição; e Serviços de segurança preventiva no âmbito externo dos eventos esportivos e de lazer, tais como <i>shows</i> , exposições, feiras, rodeios, circos, parques de diversões e outros similares, com cobrança de ingresso ou inscrição - policial militar/hora	20,00
2	Serviços de segurança preventiva no âmbito interno e externo de eventos e partidas de futebol amador e profissional com cobrança de ingresso – policial militar/hora	12,00
3	Serviços de Segurança Preventiva em leilões de joias e de outras mercadorias – policial militar/hora	61,70
4	Serviço de segurança preventiva para transportes de valores, animais, prova de vestibular, obras de arte ou de outros materiais, calculado com base na soma do produto das seguintes variáveis: número de policiais, número de viaturas, quantidade de quilômetros rodados ou fração e o número de horas dispensado ou fração - somatório das variáveis	8,30
5	Serviço de vigilância eletrônica, como por exemplo telealarme, linha especial de emergência - por aparelho instalado/mês	67,80
6	Serviço de ronda programada em unidades familiares, comerciais, industriais, tipo operação - viagem por ronda	12,20
7	Serviço de monitoramento externo através de câmera de vídeo em unidades familiares, comerciais, industriais e bancárias - câmeras instaladas/mês	67,80
8	Serviços aéreos que não tenham relação com atividade fim da Polícia Militar - por hora, proporcionalmente	2.592,00



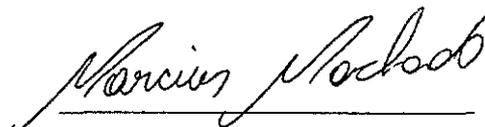
9	Serviço de segurança preventiva para escolta de artistas, celebridades ou pessoas ilustres que, pelas circunstâncias do serviço prestado, necessitam de acompanhamento policial para o seu deslocamento para eventos de caráter particular, calculado com base na soma do produto das seguintes variáveis: número de policiais, número de viaturas, quantidade de quilômetros rodados ou fração e o número de horas dispensadas ou fração - somatório das variáveis	12,17
10	Serviço de segurança preventiva para escolta de atletas em competições desportivas realizadas em vias públicas que, pelas circunstâncias do serviço prestado, necessitam de acompanhamento policial para segurança durante o percurso ou trajeto, com cobrança de inscrição ou de caráter particular, calculado com base na soma do produto das seguintes variáveis: número de policiais, número de viaturas, quantidade de quilômetros rodados ou fração e o número de horas dispensadas ou fração - somatório das variáveis	12,17
11	Serviço de segurança preventiva para interdição de vias públicas para realização de competições desportivas ou eventos particulares que, pelas circunstâncias do serviço prestado, necessitam de acompanhamento policial para segurança durante o percurso ou trajeto, com cobrança de inscrição ou de caráter particular, calculado com base na soma do produto das seguintes variáveis: número de policiais, número de viaturas, quantidade de quilômetros rodados ou fração e o número de horas dispensadas ou fração - somatório das variáveis	12,17

" (NR)


JESSÉ LOPES

Deputado Estadual (PL/SC)


Dep. Ana Campagnolo (PL/SC)


Dep. Marcius Machado (PL/SC)



JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 39, inc. I, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC), cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre “sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas”, ressalvados os casos de iniciativa privativa do Governador do Estado, elencadas nos seis incisos do artigo 50 da CESC.

O presente projeto de Lei trata exatamente do que remete o inc. I do art. 39, arrecadação e distribuição de rendas proveniente de taxas que, essas sim, foram instituídas pelo Governo do Estado.

No entanto, as alterações propostas por esta proposição NÃO caracterizam renúncia arrecadatória, NÃO implicam em redução de taxas pré-estabelecidas pelo Poder Executivo, NÃO interferem no papel da Fazenda Estadual em promover a respectiva arrecadação, e portanto, não incorre em vício de iniciativa ou em inconstitucionalidade e ilegalidade.

Afinal, do que trata esta proposição?

Ora, senhores, **Tributo** é gênero, e comporta cinco espécies tributárias previstas na Carta Maior Federal, quais sejam (I) impostos, (II) taxas, (III) contribuições de melhoria, (IV) empréstimo compulsório e (V) contribuições sociais.

O tributo, enquanto gênero, pode ser definido como *toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela possa ser exprimido, não constitutivo de sanção de ato ilícito, instituída em Lei e cobrada mediante atividade administrativa vinculada.*

As **taxas**, por sua vez, são tributos que tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível (quando se é possível a identificação do responsável pelo fato gerador), prestado ao contribuinte ou **posto à sua disposição** (art. 77 do Código Tributário Nacional).

Nessa esteira, a Lei Estadual n. 7.541, de 30 de dezembro de 1988, que *dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências*, foi alterada pela Lei Estadual n. 10.058/1995, que instituiu a taxa de segurança preventiva (inc. VII do art. 1º da LE n. 7.541/88), definindo que



a Fazenda Estadual ficaria responsável por arrecadar taxa por serviços prestados exclusivamente pela Polícia Militar e, por vezes, exclusivamente por alguns Batalhões da PMSC – por conta de sua localização geográfica.

O valor arrecadado pelo Estado em decorrência desses atos da PM, no entanto, por força da redação atual do §2º do art. 3º da Lei que busca-se alterar, é desde então distribuído de forma variada entre as diferentes partes da Segurança Pública, restando à corporação um percentual, teórico, de 33% (inc. IV) da respectiva arrecadação.

Ademais, esse percentual meramente teórico – uma vez que trata-se de uma arrecadação cuja fiscalização se faz quase impossível até mesmo pelos setores técnicos do Tribunal de Contas e da própria Fazenda – é remetido ao Fundo de Melhoria da Polícia Militar, que por sua vez serve a todo o Estado, não sendo vinculado à divisão que efetivamente atuou nas prestações de serviço.

Nesse campo, cria-se a seguinte situação: um batalhão X presta os serviços juntamente com o batalhão Y, ambos de determinada Região Militar, de forma que a comunidade fica, em um período, desassistida da presença desses militares na rua ou à disposição. Quando da distribuição da arrecadação respectiva, no entanto, a PMSC efetua compra de equipamentos pelo FUMPOM e os direciona para Região Militar diversa, recondicionando os equipamentos dos militares do batalhão Z.

Essa distorção não existe, entretanto, apenas em suposições, mas é algo totalmente comum, e isso não é responsabilidade da PMSC, mas sim do legislador que, ao definir a arrecadação como responsabilidade da SEF, e o único direcionamento “específico” ser um fundo estadual de cada corporação, possibilitou a criação deste contexto tão complexo e difícil de se resolver.

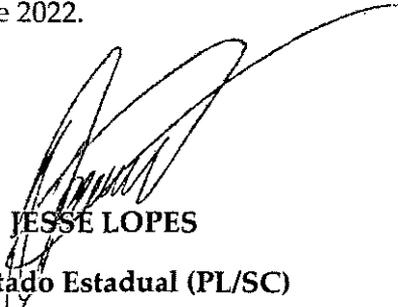
Com visis a solucionar essa situação, proponho o presente projeto de Lei, que tem como objetivo dar nova redação ao artigo 3º da Lei Estadual n. 7.541/88, a fim de:



- a) Reduzir pela metade o valor da taxa cobrada por hora de cada policial militar disponibilizado para atos preventivos em partidas amadoras e profissionais de futebol; e
- b) Vincular a destinação dos recursos arrecadados por cada prestação de serviço ao Batalhão da Polícia Militar responsável pela respectiva disponibilização de pessoal.

Assim sendo, em não havendo óbice legal e constitucional para a aprovação deste Projeto de Lei, pugno a meus pares o apoio para a aprovação dessa proposição, o quão breve possível.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2022.

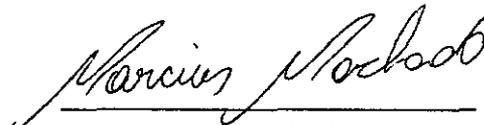


JESSÉ LOPES

Deputado Estadual (PL/SC)



Dep. Ana Campagnolo (PL/SC)



Dep. Marcius Machado (PL/SC)



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0213.1/2022, o Senhor Deputado Mauro de Nadal, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2022

Chefe de Secretaria



**REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº
0213.1/2022**

Autor: Deputado Jessé Lopes e outro(s)

Relator: Deputado Mauro de Nadal

Trata-se de projeto de lei que altera o art. 3º da Lei nº 7.541, de 1988, que dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências a fim de reduzir as taxas de segurança preventiva em partidas amadoras e profissionais de futebol e direcionar a respectiva arrecadação aos batalhões que prestam os serviços.

A matéria é de extrema relevância social, mas há esclarecimentos para que este relator possa exarar seu parecer e voto.

Sendo assim, no âmbito desta Comissão, voto pela **DILIGÊNCIA** do Projeto de Lei nº 0213.1/2022 ao Governo do Estado para a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda, do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial do Estado de Santa Catarina (CSSPPO), da Polícia Militar e FESPORT – Federação Catarinense do Esporte, bem como da Federação Catarinense de Futebol, e dos times de futebol: Avaí, Figueirense, Joinvillê, Chapecoense e Brusque.

Sala das Comissões.

12/07/2022

MAURO DE NADAI

Deputado Estadual





FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MAURO DE NADAL, referente ao

Processo PL/0213.1/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 11.

OBS.: REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. <i>Julio Garcia</i> Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. <i>Pape Coleco</i> José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Mauro de Nadal	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 12/07/2022

[Signature]
Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



Requerimento RQX/0132.4/2022

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0213.1/2022 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 12 de julho de 2022

Milton Hobus
Presidente da Comissão


Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0260/2022

Florianópolis, 12 de julho de 2022

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JESSÉ LOPES
Nesta Casa

Senhor Deputado,

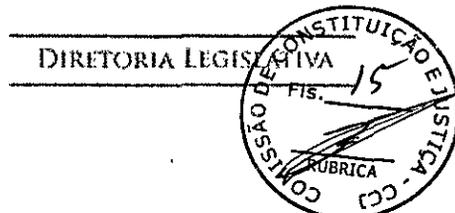
Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0213.1/2022, que "Altera o art. 3º da Lei nº 7.541, de 1988, que dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências, a fim de reduzir as taxas de segurança preventiva em partidas amadoras e profissionais de futebol e direcionar a respectiva arrecadação aos Batalhões que prestarem os serviços", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger

Coordenadora de Expediente

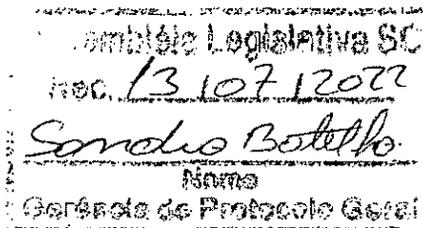
Camila E. Furmanski
Assessora Parlamentar
Dep. Jessé Lopes



Ofício **GPS/DL/ 0223/2022**

Florianópolis, 12 de julho de 2022

Excelentíssimo Senhor
JULIANO BATALHA CHIODELLI
Chefe da Casa Civil
Nesta



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0213.1/2022, que “Altera o art. 3º da Lei nº 7.541, de 1988, que dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências, a fim de reduzir as taxas de segurança preventiva em partidas amadoras e profissionais de futebol e direcionar a respectiva arrecadação aos Batalhões que prestarem os serviços”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0224/2022**

Florianópolis, 12 de julho de 2022

Ilustríssimo Senhor

RUBENS RENATO ANGELOTTI

Presidente da Federação Catarinense de Futebol (FCF)

Balneário Camboriú - SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0213.1/2022, que "Altera o art. 3º da Lei nº 7.541, de 1988, que dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências, a fim de reduzir as taxas de segurança preventiva em partidas amadoras e profissionais de futebol e direcionar a respectiva arrecadação aos Batalhões que prestarem os serviços", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0225/2022**

Florianópolis, 12 de julho de 2022

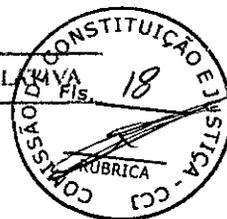
Ilustríssimo Senhor
JÚLIO CÉSAR HEERDT
Presidente do Avaí Futebol Clube
Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0213.1/2022, que “Altera o art. 3º da Lei nº 7.541, de 1988, que dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências, a fim de reduzir as taxas de segurança preventiva em partidas amadoras e profissionais de futebol e direcionar a respectiva arrecadação aos Batalhões que prestarem os serviços”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0226/2022**

Florianópolis, 12 de julho de 2022

Ilustríssimo Senhor

PAULO SERGIO GALOTTI PRISCO PARAÍSO

Presidente do Figueirense Futebol Clube

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0213.1/2022, que "Altera o art. 3º da Lei nº 7.541, de 1988, que dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências, a fim de reduzir as taxas de segurança preventiva em partidas amadoras e profissionais de futebol e direcionar a respectiva arrecadação aos Batalhões que prestarem os serviços", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0227/2022**

Florianópolis, 12 de julho de 2022

Ilustríssimo Senhor
CHARLES FISCHER
Presidente do Joinville Esporte Clube
Joinville - SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0213.1/2022, que "Altera o art. 3º da Lei nº 7.541, de 1988, que dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências, a fim de reduzir as taxas de segurança preventiva em partidas amadoras e profissionais de futebol e direcionar a respectiva arrecadação aos Batalhões que prestarem os serviços", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,



Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0228/2022**

Florianópolis, 12 de julho de 2022

Ilustríssimo Senhor
NEI ROQUE MOHR
Presidente da Associação Chapecoense de Futebol
Chapecó - SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0213.1/2022, que "Altera o art. 3º da Lei nº 7.541, de 1988, que dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências, a fim de reduzir as taxas de segurança preventiva em partidas amadoras e profissionais de futebol e direcionar a respectiva arrecadação aos Batalhões que prestarem os serviços", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0229/2022**

Florianópolis, 12 de julho de 2022

Ilustríssimo Senhor
DANILO JOSÉ REZINI
Presidente do Brusque Futebol Clube
Brusque - SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0213.1/2022, que "Altera o art. 3º da Lei nº 7.541, de 1988, que dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências, a fim de reduzir as taxas de segurança preventiva em partidas amadoras e profissionais de futebol e direcionar a respectiva arrecadação aos Batalhões que prestarem os serviços", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário

732 FIVA



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 1086/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 31 de agosto de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0223/2022, encaminho o Parecer nº 340/2022-PGE/NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), o Ofício nº 499/22, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC), o Ofício nº 0424/GAB/DGPC/2022, da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC), a Informação nº 010/2022, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), e o Despacho da Polícia Científica de Santa Catarina (PCI), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0213.1/2022, que "Altera o art. 3º da Lei Estadual n. 7.541, de 1988, que dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências, a fim de reduzir as taxas de segurança preventiva em partidas amadoras e profissionais de futebol e direcionar a respectiva arrecadação aos Batalhões que prestarem os serviços".

Informo ainda que a manifestação da Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE) será endereçada a essa Presidência oportunamente.

Respeitosamente,

Lido no Expediente
096-7 Sessão de 13/09/22
Anexar a(o) PL 0213/22
Diligência
Secretário

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

31 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00011802/2022 e o código OK45N5T3.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO



INFORMAÇÃO Nº 288/GETRI/2022

REFERÊNCIA: SCC 11802/2022

INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

ASSUNTO: Diligência ao Projeto de Lei nº 0213.1/2022.

Senhor Gerente,

Trata-se de requerimento de diligência ao Projeto de Lei nº 0213.1/2022, que altera o art. 3º da Lei Estadual nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, que dispõe sobre as taxas estaduais, com finalidade de reduzir as taxas de segurança preventiva em partidas amadoras e profissionais de futebol e direcionar a respectiva arrecadação aos batalhões que prestarem os serviços.

Tendo em vista a relevância da matéria, foi expedida a diligência para manifestação, dentre outros órgãos, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) quanto à matéria.

O processo foi encaminhado à GETRI para manifestação.

É o Relatório.

No que compete a esta Gerência informar sobre a presente proposição, exclusivamente quanto ao aspecto tributário, considerando a competência prevista no art. 20 do Decreto nº 2.762, de 19 de novembro de 2009, cabe realizar análise dos dispositivos que integram a proposta de alteração legislativa que objetiva alterar a Lei nº 7.541, de 1988.

Inicialmente, vejamos o disposto no art. 1º do Projeto de Lei nº 0213.1/2022:

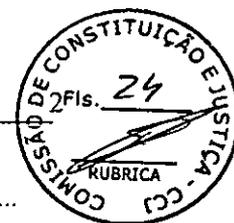
“Art. 1º O art. 3º da Lei Estadual 7.541, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar com novo texto e acrescido de incisos no §1º e inciso III em seu § 6º, com a seguinte redação:

Art. 3º. As taxas instituídas por esta Lei serão pagas através de:

§1º. O servidor encarregado de lavrar ato sujeito à incidência de taxa deverá:

I – exigir do responsável direto a apresentação do comprovante de recolhimento do tributo;

II – nos casos previstos no inciso III do § 6º deste artigo, documentar os valores a serem cobrados para a prestação dos serviços de segurança preventiva, a fim de assegurar o repasse integral diretamente aos Batalhões envolvidos nas respectivas incumbências preventivas.



.....

§2º. Os valores arrecadados relativos às taxas previstas nos incisos III, IV, V, VI do art. 1º, bem como pela prática de Atos da Segurança Pública, Atos da Polícia Militar e Atos do Corpo de Bombeiros Militar, previstos nas Tabelas constantes dos Anexos I, II, III, IV, V e VI desta Lei, ressalvadas as exceções constantes do inc. III do §6º deste artigo, serão repassadas da seguinte forma:

.....

§6º. Ficam excetuados do disposto no §2º deste artigo:

.....

III – os valores arrecadados a título de atos de segurança preventiva da Polícia Militar em eventos particulares e desportivos, transportes de valores e bens de valor, rondas programadas, escoltas privadas e interdição de vias públicas, relativos aos códigos 1, 2, 3, 4, 6, 8, 9, 10 e 11, todos da Tabela IX, que serão destinados, em sua totalidade, aos Batalhões de Polícia Militar responsáveis pela disponibilização do efetivo militar para cada respectiva prestação de serviço, nas devidas proporções de sua participação.

.....”

Relativamente ao artigo 2º da minuta de Projeto de Lei, foi proposta a alteração da Tabela IX da Lei Estadual nº 7.541, de 1988, para **reduzir os valores da taxa de segurança preventiva**, nos termos do Anexo Único da minuta.

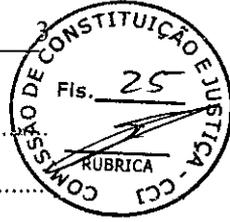
Quanto à proposta de alteração do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.541, de 1988, o dispositivo foi subdividido em dois incisos. O inciso I mantém redação já vigente e o inciso II cria obrigação de **documentar os valores** a serem cobrados para a prestação dos serviços de segurança preventiva, a fim de assegurar o repasse integral diretamente aos Batalhões da Polícia Militar que estiverem responsáveis pela disponibilização do efetivo militar em eventos particulares e desportivos, transportes de valores e bens de valor, rondas programadas, escoltas privadas e interdição de vias públicas.

Desse modo, o servidor encarregado de lavrar ato sujeito à incidência de taxa deverá “documentar os valores a serem cobrados”, todavia o dispositivo não especifica quais documentos serão exigidos. Caso inexistir detalhamento da documentação exigível, o servidor responsável deverá reunir toda sorte de documentos possíveis para comprovar o serviço prestado com a finalidade de fundamentar que determinada taxa seja direcionada ao Batalhão Militar.

Assim, a expressão “documentar os valores” com a finalidade de assegurar o repasse integral da verba ao batalhão não caracteriza adequadamente a diligência probatória exigível do servidor.

Quanto ao § 2º do art. 3º da Lei nº 7.541, de 1988, o dispositivo foi modificado para inserir a “taxa de fiscalização de sorteios” prevista no inciso VI e excluir a “taxa de segurança preventiva” prevista no inciso VII, ambos do *caput* do art. 1º da mesma Lei, do montante arrecadado a ser repassado para os fundos da segurança pública na forma dos incisos I a VI do § 2º do art. 3º da Lei, nos seguintes percentuais:

“§ 2º do art. 3º da Lei nº 7.541, de 1988:



Art. 3º

§ 2º Os valores arrecadados relativos as taxas previstas nos incisos III, IV, V e VII do art. 1º, bem como pela prática de Atos da Segurança Pública, Atos da Polícia Militar e Atos do Corpo de Bombeiros Militar, previstos nas Tabelas constantes dos Anexos I, II, III, IV, V e VI desta Lei, serão repassados da seguinte forma:

- I - 23% para o Fundo para Melhoria da Segurança Pública - FSP;
- II - 15% para o Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina - FUPESC;
- III - 2% para o Fundo Estadual de Defesa Civil - FUNDEC;
- IV - 33% para o Fundo de Melhoria da Polícia Militar - FUMPOM;
- V - 7% para o Fundo de Melhoria do Corpo de Bombeiros Militar - FUMCBM; e
- VI - 20% para o Fundo de Melhoria da Polícia Civil - FUMPC.”

As taxas previstas nos incisos III a VII do *caput* do art. 1º da Lei nº 7.541, de 1988, são as seguintes:

““Art. 1º da Lei nº 7.541, de 1988:

Art. 1º Ficam instituídas as seguintes taxas:

- III – ~~taxa de segurança contra incêndios~~; (declarada inconstitucional em controle concentrado, pelo TJSC).
- IV - taxa de prevenção contra sinistros;
- V – ~~taxa de segurança ostensiva contra delitos~~.(declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo TJSC).
- VI - taxa de fiscalização de sorteios.
- VII - taxa de segurança preventiva.”

Quanto ao § 3º do art. 3º da Lei nº 7.541, de 1988, foi acrescido o inciso III para excetuar expressamente os valores arrecadados a título de atos de segurança preventiva da Polícia Militar dos repasses obrigatórios nos termos do § 2º supracitado.

Os valores arrecadados, a partir da alteração legislativa, estariam afetados aos próprios batalhões da Polícia Militar responsáveis pela disponibilização do efetivo militar para cada prestação de serviço, na proporção de cada participação.

De plano, necessário ressaltar que a norma prevista no § 2º do art. 3º da Lei nº 7.541, de 1988, tem por finalidade realizar a distribuição para fundos que possuem finalidades distintas. Considerando a declaração de inconstitucionalidade dos incisos III e V do art. 1º da Lei, atualmente, apenas a taxa de prevenção contra sinistros (pelo exercício do poder de polícia pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado) e a indigitada taxa de segurança preventiva direcionam recursos aos fundos nos termos do § 2º do art. 3º da Lei.



Segundo relatório expedido por esta Secretaria de Estado da Fazenda, entre 1º de junho de 2021 e 31 de maio de 2022, foram arrecadados R\$ 964.920,97 (novecentos e sessenta e quatro mil, novecentos e vinte reais e noventa e sete centavos) relativos à Taxa de Segurança Preventiva. No mesmo período, foram arrecadados R\$ 1.507.483,70 (um milhão, quinhentos e sete mil, quatrocentos e oitenta e três reais e setenta centavos) a título de Taxa de Prevenção contra Sinistros.

Desse modo, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei, tais recursos são distribuídos conforme proporção e prioridades legalmente determinadas.

Relativamente à distributividade do tributo arrecadado, com o direcionamento dos recursos diretamente para os batalhões prestadores do serviço, aqueles que prestarem o serviço relacionado à segurança preventiva arrecadarão os valores da taxa, e os batalhões envolvidos em atividades estratégicas diversas do serviço público de segurança preventiva em eventos de caráter particular não estariam alcançados por esse recurso.

Cabe ressaltar, inclusive, que a Taxa de Prevenção contra Sinistros também é decorrente de atividade de polícia exercida pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado. Todavia, o proveito da arrecadação desse tributo é destinado aos fundos previstos no § 2º do art. 3º da Lei nº 7.541, de 1988.

Quanto ao art. 2º da Minuta de Projeto de Lei, foi prevista redução dos valores da taxa de segurança preventiva relativamente aos atos da Polícia Militar, o que, s.m.j., configura renúncia permanente de receita tributária sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário financeiro e de medidas de compensação que impactem o aumento da arrecadação, o que poderia configurar violação do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal¹.

Além disso, não é recomendável a concessão de benefício fiscal em ano eleitoral, considerando vedação expressa no § 10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições:

“§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. “

Portanto, feitas as devidas considerações acerca da matéria tributária, **submeto a informação à apreciação superior.**

¹Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

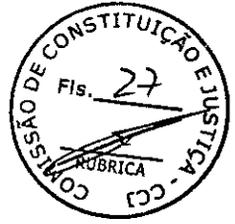
I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

GETRI, em Florianópolis, 19 de julho de 2022.



Lucas Henriques Coelho
Auditor Fiscal da Receita Estadual
(assinado digitalmente)

DE ACORDO. À apreciação da Diretora de Administração Tributária.
GETRI, em Florianópolis,

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se para as devidas providências.

DIAT, em Florianópolis,

Lenai Michels
Diretora de Administração Tributária
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **BS506N59**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **LUCAS HENRIQUES COELHO** (CPF: 016.XXX.756-XX) em 19/07/2022 às 17:58:08
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 15:52:42 e válido até 07/08/2120 - 15:52:42.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA** (CPF: 026.XXX.434-XX) em 19/07/2022 às 18:08:19
Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 09/03/2022 - 16:22:11 e válido até 08/03/2025 - 16:22:11.
(Assinatura ICP-Brasil)

- ✓ **LENAI MICHELS** (CPF: 377.XXX.309-XX) em 19/07/2022 às 18:47:07
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:17:28 e válido até 13/07/2118 - 14:17:28.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExODAyXzExODA4XzlwMjJfQIM1TzZONTk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011802/2022** e o código **BS506N59** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL**



Ofício DITE/SEF n. 334/2022

Florianópolis, 21 de julho de 2022

REF.: SCC 11802/2022

Senhor Consultor Executivo,

Trata-se de Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 0213.1/2022, o qual *Altera o art. 3º da Lei Estadual n. 7.541, de 1988, que dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências, a fim de reduzir as taxas de segurança preventiva em partidas amadoras e profissionais de futebol e direcionar a respectiva arrecadação aos Batalhões que prestarem os serviços.*

Resumidamente, a proposta retira a receita das taxas de segurança preventiva e inclui a das taxas de fiscalização de sorteios no rateio de que trata o § 2º do art. 3º da Lei n. 7.541/1988; distribui diretamente aos respectivos batalhões a receita das taxas arrecadadas com o serviço de segurança preventiva oriundo da disponibilização de policiais militares nos eventos de futebol amador e profissional; bem como reduz o valor dessas taxas, atualmente no valor de R\$ 24,00 por policial militar/hora no âmbito interno, e de R\$ 20,00 no âmbito externo desses eventos, para R\$ 12,00 por policial militar/hora tanto no âmbito externo como interno.

Inicialmente, portanto, verifica-se proposta de renúncia de receita a beneficiar os promotores desses eventos, o que pressupõe o atendimento das exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal): estimativa de impacto orçamentário e financeiro, bem como a previsão de medidas de compensação à renúncia fiscal, até mesmo porque a ausência destas induz o desequilíbrio das contas estaduais.

Ao Senhor
LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA
Consultoria Jurídica
Secretaria de Estado da Fazenda



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**



Outrossim, a EC n. 109, de 2021, no art. 167-A, instituiu a exigência de avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente) dos entes federados, no qual estabelece que a partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal, que restringem o aumento da despesa corrente. Na última verificação, realizada em junho/2022, esse indicador da Poupança Corrente – EC 109 para Santa Catarina foi de 80,99% - o que denota a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, ou na renúncia de receitas correntes.

Quanto à alteração do § 2º do art. 3º, especialmente a modificação das taxas a serem repassadas, passando-se a do inciso VII do art. 1º para a do inciso VI, como tende a alterar os valores a serem repassados aos Fundos enumerados no dispositivo, é importante que os mesmos sejam previamente consultados.

E sobre a vinculação da arrecadação da taxa cobrada pela disponibilização de policiais militares aos eventos de futebol amador e profissional, aos batalhões que os disponibilizarem, trata-se de assunto a ser analisado pela PMSC.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)

José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Técnico

(documento assinado digitalmente)

Márcio Luiz Lohmeyer
Diretor do Tesouro Estadual, designado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **YKK569M5**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **JOSE GASPAR RUBICK JR** (CPF: 004.XXX.389-XX) em 21/07/2022 às 17:51:51
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:21:47 e válido até 16/08/2118 - 18:21:47.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **MARCIO LUIZ LOHMEYER** (CPF: 550.XXX.119-XX) em 21/07/2022 às 17:58:17
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/02/2019 - 13:22:59 e válido até 13/02/2119 - 13:22:59.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExODAyXzExODA4XzlwMjJfWUtlLNTY5TTU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011802/2022** e o código **YKK569M5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 340/2022-PGE/NUAJ/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 11802/2022

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Diligência. Projeto de Lei nº 0213.1/2022, que "Altera o art. 3º da Lei Estadual n. 7.541, de 1988, que dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências, a fim de reduzir as taxas de segurança preventiva em partidas amadoras e profissionais de futebol e direcionar a respectiva arrecadação aos Batalhões que prestarem os serviços". Observância dos apontamentos efetuados pela Diretoria de Administração Tributária e pela Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0213.1/2022, que "Altera o art. 3º da Lei Estadual n. 7.541, de 1988, que dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências, a fim de reduzir as taxas de segurança preventiva em partidas amadoras e profissionais de futebol e direcionar a respectiva arrecadação aos Batalhões que prestarem os serviços", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 889/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, §1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifou-se)

Pois bem. O pedido de diligência em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, bem como acerca das atividades relacionadas com tributação, arrecadação e fiscalização, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

O Projeto de Lei nº 0213.1/2022, de iniciativa parlamentar, visa, em síntese, alterar o art. 3º e a Tabela IX da Lei Estadual nº 7.541, de 1988, que dispõe sobre as taxas estaduais, a fim de reduzir as taxas de segurança preventiva em partidas amadoras e profissionais de futebol e direcionar a respectiva arrecadação aos batalhões que prestarem os serviços (fls. 05-09).

Diante do teor da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria de Administração Tributária (DIAT) e à Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), a fim de colher suas manifestações.

Em resposta, a Diretoria de Administração Tributária emitiu a Informação nº 288/GETRI/2022 (fls. 16-20), na qual informou, em síntese, que:

No que compete a esta Gerência informar sobre a presente proposição, exclusivamente quanto ao aspecto tributário, considerando a competência prevista no art. 20 do Decreto nº 2.762, de 19 de novembro de 2009, cabe realizar análise dos dispositivos que integram a proposta de alteração legislativa que objetiva alterar a Lei nº 7.541, de 1988.

Inicialmente, vejamos o disposto no art. 1º do Projeto de Lei nº 0213.1/2022:

“Art. 1º O art. 3º da Lei Estadual 7.541, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar com novo texto e acrescido de incisos no §1º e inciso III em seu § 6º, com a seguinte redação:

Art. 3º. As taxas instituídas por esta Lei serão pagas através de:

.....
§1º. O servidor encarregado de lavrar ato sujeito à incidência de taxa deverá:

I – exigir do responsável direto a apresentação do comprovante de recolhimento do tributo;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



II – nos casos previstos no inciso III do § 6º deste artigo, documentar os valores a serem cobrados para a prestação dos serviços de segurança preventiva, a fim de assegurar o repasse integral diretamente aos Batalhões envolvidos nas respectivas incumbências preventivas.

§2º. Os valores arrecadados relativos às taxas previstas nos incisos III, IV, V, VI do art. 1º, bem como pela prática de Atos da Segurança Pública, Atos da Polícia Militar e Atos do Corpo de Bombeiros Militar, previstos nas Tabelas constantes dos Anexos I, II, III, IV, V e VI desta Lei, ressalvadas as exceções constantes do inc. III do §6º deste artigo, serão repassadas da seguinte forma:

§6º. Ficam excetuados do disposto no §2º deste artigo:

III – os valores arrecadados a título de atos de segurança preventiva da Polícia Militar em eventos particulares e desportivos, transportes de valores e bens de valor, rondas programadas, escoltas privadas e interdição de vias públicas, relativos aos códigos 1, 2, 3, 4, 6, 8, 9, 10 e 11, todos da Tabela IX, que serão destinados, em sua totalidade, aos Batalhões de Polícia Militar responsáveis pela disponibilização do efetivo militar para cada respectiva prestação de serviço, nas devidas proporções de sua participação.

Relativamente ao artigo 2º da minuta de Projeto de Lei, foi proposta a alteração da Tabela IX da Lei Estadual nº 7.541, de 1988, para reduzir os valores da taxa de segurança preventiva, nos termos do Anexo Único da minuta.

Quanto à proposta de alteração do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.541, de 1988, o dispositivo foi subdividido em dois incisos. O inciso I mantém redação já vigente e o inciso II cria obrigação de documentar os valores a serem cobrados para a prestação dos serviços de segurança preventiva, a fim de assegurar o repasse integral diretamente aos Batalhões da Polícia Militar que estiverem responsáveis pela disponibilização do efetivo militar em eventos particulares e desportivos, transportes de valores e bens de valor, rondas programadas, escoltas privadas e interdição de vias públicas.

Desse modo, o servidor encarregado de lavrar ato sujeito à incidência de taxa deverá “documentar os valores a serem cobrados”, todavia o dispositivo não especifica quais documentos serão exigidos. Caso inexista detalhamento da documentação exigível, o servidor responsável deverá reunir toda sorte de documentos possíveis para comprovar o serviço prestado com a finalidade de fundamentar que determinada taxa seja direcionada ao Batalhão Militar.

Assim, a expressão “documentar os valores” com a finalidade de assegurar o repasse integral da verba ao batalhão não caracteriza adequadamente a diligência probatória exigível do servidor.

Quanto ao § 2º do art. 3º da Lei nº 7.541, de 1988, o dispositivo foi modificado para inserir a “taxa de fiscalização de sorteios” prevista no inciso VI e excluir a “taxa de segurança preventiva” prevista no inciso VII, ambos do caput do art. 1º da mesma Lei, do montante arrecadado a ser repassado para os fundos da segurança pública na forma dos incisos I a VI do § 2º do art. 3º da Lei, nos seguintes percentuais: (...)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



As taxas previstas nos incisos III a VII do caput do art. 1º da Lei nº 7.541, de 1988, são as seguintes: (...)

Quanto ao § 3º do art. 3º da Lei nº 7.541, de 1988, foi acrescido o inciso III para excetuar expressamente os valores arrecadados a título de atos de segurança preventiva da Polícia Militar dos repasses obrigatórios nos termos do § 2º supracitado.

Os valores arrecadados, a partir da alteração legislativa, estariam afetados aos próprios batalhões da Polícia Militar responsáveis pela disponibilização do efetivo militar para cada prestação de serviço, na proporção de cada participação.

De plano, necessário ressaltar que a norma prevista no § 2º do art. 3º da Lei nº 7.541, de 1988, tem por finalidade realizar a distribuição para fundos que possuem finalidades distintas. Considerando a declaração de inconstitucionalidade dos incisos III e V do art. 1º da Lei, atualmente, apenas a taxa de prevenção contra sinistros (pelo exercício do poder de polícia pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado) e a indigitada taxa de segurança preventiva direcionam recursos aos fundos nos termos do § 2º do art. 3º da Lei.

Segundo relatório expedido por esta Secretaria de Estado da Fazenda, entre 1º de junho de 2021 e 31 de maio de 2022, foram arrecadados R\$ 964.920,97 (novecentos e sessenta e quatro mil, novecentos e vinte reais e noventa e sete centavos) relativos à Taxa de Segurança Preventiva. No mesmo período, foram arrecadados R\$ 1.507.483,70 (um milhão, quinhentos e sete mil, quatrocentos e oitenta e três reais e setenta centavos) a título de Taxa de Prevenção contra Sinistros.

Desse modo, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei, tais recursos são distribuídos conforme proporção e prioridades legalmente determinadas.

Relativamente à distributividade do tributo arrecadado, com o direcionamento dos recursos diretamente para os batalhões prestadores do serviço, aqueles que prestarem o serviço relacionado à segurança preventiva arrecadarão os valores da taxa, e os batalhões envolvidos em atividades estratégicas diversas do serviço público de segurança preventiva em eventos de caráter particular não estariam alcançados por esse recurso.

Cabe ressaltar, inclusive, que a Taxa de Prevenção contra Sinistros também é decorrente de atividade de polícia exercida pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado. Todavia, o proveito da arrecadação desse tributo é destinado aos fundos previstos no § 2º do art. 3º da Lei nº 7.541, de 1988.

Quanto ao art. 2º da Minuta de Projeto de Lei, foi prevista redução dos valores da taxa de segurança preventiva relativamente aos atos da Polícia Militar, o que, s.m.j., configura renúncia permanente de receita tributária sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário financeiro e de medidas de compensação que impactem o aumento da arrecadação, o que poderia configurar violação do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, não é recomendável a concessão de benefício fiscal em ano eleitoral, considerando vedação expressa no § 10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições: (...)

Portanto, feitas as devidas considerações acerca da matéria tributária, submeto a informação à apreciação superior. (grifo nosso)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Consoante a manifestação da referida Diretoria, a proposta legislativa em questão pretende direcionar os recursos provenientes da "taxa de segurança preventiva", prevista no inciso VII do *caput* do art. 1º da Lei Estadual nº 7.541, de 1988, diretamente para os batalhões prestadores do serviço, assim como reduzir os valores da referida taxa, nos termos do Anexo Único da minuta.

Nesse sentido, quanto à proposta de alteração do § 1º do art. 3º da Lei Estadual nº 7.541, de 1988, que cria a obrigação de "documentar os valores" a serem cobrados para a prestação dos serviços de segurança preventiva, refere a DIAT que a expressão "documentar os valores" com a finalidade de assegurar o repasse integral da verba ao batalhão não caracteriza adequadamente a diligência probatória exigível do servidor.

Já com relação a proposta de alteração do § 2º do art. 3º da Lei Estadual nº 7.541, de 1988, para inserir a "taxa de fiscalização de sorteios" prevista no inciso VI e excluir a "taxa de segurança preventiva" prevista no inciso VII, ambos do *caput* do art. 1º da mesma Lei, a Diretoria de Administração Tributária ressalta que a norma prevista no referido parágrafo tem por finalidade realizar a distribuição para fundos que possuem finalidades distintas e que, atualmente, apenas a taxa de prevenção contra sinistros e a taxa de segurança preventiva direcionam recursos aos fundos nos termos do referido dispositivo.

No que diz respeito à alteração do § 6º do art. 3º da Lei Estadual nº 7.541, de 1988, que acresce o inciso III, a fim de excetuar expressamente os valores arrecadados a título de atos de segurança preventiva da Polícia Militar da distribuição na forma do § 2º do mesmo artigo, a Diretoria em questão observa que, a partir da alteração legislativa, os recursos estariam afetados aos próprios batalhões da Polícia Militar responsáveis pela disponibilização do efetivo militar para cada prestação de serviço, na proporção de cada participação.

Dessa forma, com relação à distributividade do tributo arrecadado, a DIAT pontua que, com o direcionamento dos recursos diretamente para os batalhões prestadores do serviço, os batalhões envolvidos em atividades estratégicas diversas do serviço público de segurança preventiva em eventos de caráter particular não estariam alcançados por esse recurso. Ressalta, ainda, que a Taxa de Prevenção contra Sinistros também é decorrente de atividade de polícia exercida pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado, mas o proveito da arrecadação desse tributo também é destinado aos fundos previstos no § 2º do art. 3º da Lei Estadual nº 7.541, de 1988.

Ademais, considerando que o art. 2º da Minuta de Projeto de Lei prevê a redução dos valores da taxa de segurança preventiva relativamente aos atos da Polícia Militar, a DIAT vislumbra que, salvo melhor juízo, estaria configurada renúncia permanente de receita tributária e que não haveria a correspondente estimativa de impacto orçamentário financeiro e de medidas de compensação que impactem o aumento da arrecadação, o que poderia configurar violação do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. *In verbis*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1o A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2o Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3o O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança. (grifo nosso)

Ao final, refere a DIAT que não é recomendável a concessão de benefício fiscal em ano eleitoral, ante a vedação expressa no § 10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 1997. Senão vejamos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Por seu turno, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) manifestou-se por intermédio do Ofício DITE/SEF nº 334/2022 (fls. 22-23), nestes termos:

Resumidamente, a proposta retira a receita das taxas de segurança preventiva e inclui a das taxas de fiscalização de sorteios no rateio de que trata o § 2º do art. 3º da Lei n. 7.541/1988; distribui diretamente aos respectivos batalhões a receita das taxas arrecadadas com o serviço de segurança preventiva oriundo da disponibilização de policiais militares nos eventos de futebol amador e profissional; bem como reduz o valor dessas taxas, atualmente no valor de R\$ 24,00 por policial militar/hora no âmbito interno, e de R\$ 20,00 no âmbito externo desses eventos, para R\$ 12,00 por policial militar/hora tanto no âmbito externo como interno.

Inicialmente, portanto, verifica-se proposta de renúncia de receita a beneficiar os promotores desses eventos, o que pressupõe o atendimento das exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal): estimativa de impacto orçamentário e financeiro, bem como a previsão de medidas de compensação à renúncia fiscal, até mesmo porque a ausência destas induz o desequilíbrio das contas estaduais.

Outrossim, a EC n. 109, de 2021, no art. 167-A, instituiu a exigência de avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



(poupança corrente) dos entes federados, no qual estabelece que a partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal, que restringem o aumento da despesa corrente. Na última verificação, realizada em junho/2022, esse indicador da Poupança Corrente – EC 109 para Santa Catarina foi de 80,99% - o que denota a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, ou na renúncia de receitas correntes.

Quanto à alteração do § 2º do art. 3º, especialmente a modificação das taxas a serem repassadas, passando-se a do inciso VII do art. 1º para a do inciso VI, como tende a **alterar os valores a serem repassados aos Fundos enumerados no dispositivo, é importante que os mesmos sejam previamente consultados.**

E sobre a vinculação da arrecadação da taxa cobrada pela disponibilização de policiais militares aos eventos de futebol amador e profissional, aos batalhões que os disponibilizarem, **trata-se de assunto a ser analisado pela PMSC.** (grifo nosso)

Observa-se que, inicialmente, a Diretoria do Tesouro Estadual aduz que o projeto de lei em análise retira a receita das taxas de segurança preventiva e inclui a das taxas de fiscalização de sorteios no rateio de que trata o § 2º do art. 3º da Lei Estadual nº 7.541/1988, distribui diretamente aos respectivos batalhões a receita das taxas arrecadadas com o serviço de segurança preventiva oriundo da disponibilização de policiais militares nos eventos de futebol amador e profissional, bem como reduz o valor dessas taxas, atualmente no valor de R\$ 24,00 por policial militar/hora no âmbito interno, e de R\$ 20,00 no âmbito externo desses eventos, para R\$ 12,00 por policial militar/hora, tanto no âmbito externo como interno.

Do mesmo modo, reitera a DITE a necessidade de atendimento do supracitado art. 14 da LRF, a fim de que o referido PL não induza ao desequilíbrio das contas estaduais.

Em adição, a referida Diretoria alerta que o art. 167-A da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), o qual foi incluído pela EC nº 109/2021, exige a avaliação bimestral pelos entes federados da relação entre as despesas correntes e receitas correntes, e que, na última verificação, realizada em junho de 2022, esse indicador para Santa Catarina foi de 80,99%, o que demonstra a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, tendo em vista que a partir do atingimento da proporção de 85% é facultado ao ente aplicar mecanismos de ajuste fiscal, que restringem o aumento da despesa corrente.

Por fim, ressalta a DITE a importância de que sejam consultados os fundos afetados pela alteração do § 2º do art. 3º da Lei Estadual nº 7.541, de 1988, assim como a necessidade de que a PMSC se manifeste acerca da vinculação dos valores arrecadados da taxa de segurança preventiva aos batalhões que disponibilizarem os policiais militares aos eventos previstos na Tabela IX da referida Lei.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, opina-se¹ pela observância dos apontamentos levantados pela Diretoria de

¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



Administração Tributária (DIAT) e pela Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), a fim de que o referido projeto não induza o desequilíbrio nas contas estaduais.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

HELENA SCHUELTER BORGUESAN
Procuradora do Estado

decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **F9S35CB2**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **HELENA SCHUELTER BORGUESAN** (CPF: 084.XXX.229-XX) em 26/07/2022 às 15:50:21
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:43:48 e válido até 24/07/2120 - 13:43:48.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExODAyXzExODA4XzlwMjJfRjIjTMzVDQjI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011802/2022** e o código **F9S35CB2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS



DESPACHO

Autos nº: SCC 11802/2022.

Acolho o Parecer nº 340/2022-PGE/NUAJ/SEF, do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

[assinado digitalmente]

Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



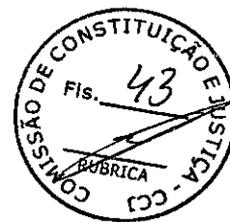
Código para verificação: **86SBP2H8**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **PAULO ELI** (CPF: 303.XXX.199-XX) em 26/07/2022 às 16:46:55
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExODAyXzExODA4XzlwMjJfODZTQlAySDg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011802/2022** e o código **86SBP2H8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Sr. Chefe do EMG do CBMSC,

1. De ordem do Sr. Comandante-Geral do CBMSC, encaminho o presente processo para Vossa análise e manifestação conforme Ofício nº 894/CC-DIAL-GEMAT.

2. Destaco o prazo 10 (dez) dias para encaminhamento da resposta à GEMAT conforme solicitado.

Respeitosamente

Florianópolis, 14 de julho de 2022.

Tenente-Coronel BM EDUARDO HAROLDO DE LIMA
Chefe de Gabinete e Ajudante-Geral do CBMSC
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z788R8FC**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **EDUARDO HAROLDO DE LIMA** (CPF: 910.XXX.619-XX) em 15/07/2022 às 12:51:46
Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/03/2020 - 14:31:24 e válido até 06/03/2120 - 14:31:24.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExODU0XzExODYwXzlwMjJfWjc4OFI4RkM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011854/2022** e o código **Z788R8FC** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO Nº 499/22

Florianópolis, 18 de julho de 2022.

Senhor Gerente de Mensagens e Atos Legislativos,

Com os cordiais cumprimentos, referente ao Projeto de Lei 0213.1/2022, do Gabinete do Deputado Jessé Lopes, contido no processo SGPe SCC 11802/2022, destaca-se que o projeto em voga sugere alterar a Lei n. 7.541, de 1988, que dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências, a fim de reduzir as taxas de segurança preventiva em partidas amadoras e profissionais de futebol e direcionar a respectiva arrecadação aos Batalhões da Polícia Militar de Santa Catarina que prestam os serviços.

Tal sugestão visa que a alteração no artigo 3º da referida Lei permita que, além da diminuição das taxas, o recurso arrecadado seja repassado integral e diretamente aos Batalhões envolvidos nas respectivas incumbências preventivas.

Cumprir destacar que se trata diretamente de taxas e valores arrecadados pela Polícia Militar de Santa Catarina, inclusive no que se refere às alterações no Anexo, Tabela IX da Lei Estadual n.7.541, de 1988 a qual elenca especificamente os atos da Polícia Militar para as taxa de segurança preventiva.

Portanto, por se tratar de natureza do serviço policial militar e por não afetar o Corpo de Bombeiros Militares de Santa Catarina, não há manifestação contrária do CBMSC.

Realizados os esclarecimentos necessários, este Comando se coloca à disposição para auxiliar no que for necessário, bem como para prestar maiores informações.

Respeitosamente,

Coronel BM MARCOS AURÉLIO BARCELOS
Comandante-Geral do CBMSC
(assinado digitalmente)

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **LJ0H90L1**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCOS AURELIO BARCELOS (CPF: 909.XXX.809-XX) em 18/07/2022 às 16:46:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/03/2019 - 17:12:52 e válido até 21/03/2119 - 17:12:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExODU0XzExODYwXzIwMjJfTEowSDkwTDE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011854/2022** e o código **LJ0H90L1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
ASSESSORIA JURÍDICA



Informação Técnica nº: 271/2022/ASJUR/DGPC

Referência: SCC 11856/2022

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0213.1/2022, que *"Altera o art. 3º da Lei Estadual n. 7.541, de 1988, que dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências, a fim de reduzir as taxas de segurança preventiva em partidas amadoras e profissionais de futebol e direcionar a respectiva arrecadação aos Batalhões que prestarem os serviços"*.

Excelentíssimo Senhor Coordenador da ASJUR/DGPC,

Trata-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0213.1/2022, que *"Altera o art. 3º da Lei Estadual n. 7.541, de 1988, que dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências, a fim de reduzir as taxas de segurança preventiva em partidas amadoras e profissionais de futebol e direcionar a respectiva arrecadação aos Batalhões que prestarem os serviços"*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, de autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual Jessé Lopes.

Tendo em vista que o projeto em questão trata de matéria cuja atribuição pertence à Gerência Estadual de Jogos, Diversões Públicas e Produtos Controlados da Polícia Civil de Santa Catarina (GEFID/PCSC), entende-se necessária a manifestação prévia de seu Gerente, a fim de pontuar eventual repercussão em sua área de atuação que possa interferir na regular tramitação da pretendida alteração legislativa.

É a Informação Técnica.

À distinta consideração da Coordenadoria da ASJUR/DGPC.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

(Assinatura digital SGP-e)

Davyd de Oliveira Girardi

Delegado de Polícia/Assessor de Gabinete

Matr. 392.471-8



ESTADO DE SANTA CATARINA
COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
ASSESSORIA JURÍDICA



Despacho: de acordo.

Florianópolis/SC, data da assinatura.

(Assinatura digital SGP-e)

Adriano Spolaor

Coordenador da Assessoria Jurídica/DGPC

Delegado de Polícia

Matr. 392.407-6



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2S426GPI**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **DAVYD DE OLIVEIRA GIRARDI** (CPF: 037.XXX.419-XX) em 18/07/2022 às 11:50:54
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/09/2020 - 15:30:22 e válido até 24/09/2120 - 15:30:22.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ADRIANO SPOLAOR** (CPF: 276.XXX.308-XX) em 18/07/2022 às 11:53:00
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/03/2019 - 11:12:13 e válido até 12/03/2119 - 11:12:13.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExODU2XzExODYyXzlwMjJfMIM0MjZHUEk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011856/2022** e o código **2S426GPI** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
GERÊNCIA ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO DE JOGOS, DIVERSÕES PÚBLICAS E
PRODUTOS CONTROLADOS

OFÍCIO Nº 230/2022/PCSC/GEFID/MP

Florianópolis, 21 de julho de 2022

Excelentíssimo Senhor
MARCOS FLÁVIO GHIZONI JÚNIOR
Delegado-Geral da Polícia Civil
Florianópolis /SC

Assunto: **Manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0213.1/2022.**

Excelentíssimo Senhor Delegado-Geral,

A Gerência Estadual de Fiscalização de Jogos, Diversões Públicas e Produtos Controlados, após análise do Projeto de Lei nº 0213.1/2022, verifica que se busca acrescentar no rol de taxas de serviços prestados pelo Estado de Santa Catarina novos atos a serem praticados pela Polícia Militar.

Não se observou nenhuma alteração, modificação ou extinção de atos já praticados pela Polícia Civil no que concerne à atribuição de Fiscalização de Jogos, Diversões Públicas e Produtos Controlados da Polícia Civil de Santa Catarina (GEFID/PCSC), não havendo repercussão na atuação desta Gerência.

Respeitosamente,

Gustavo Kremer
Delegado de Polícia Civil
Gerente Estadual de Fiscalização de Jogos, Diversões Públicas e Produtos Controlados
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **R4XOL978**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **GUSTAVO KREMER** (CPF: 052.XXX.609-XX) em 21/07/2022 às 14:36:13
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/04/2019 - 08:52:01 e válido até 04/04/2119 - 08:52:01.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExODU2XzExODYyXzlwMjJfUjRYT0w5Nzg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011856/2022** e o código **R4XOL978** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

Ofício nº 0424/GAB/DGPC/2022

Florianópolis, 21 de julho de 2022.

Ref.: SCC 11856/2022

Senhor Gerente,

Em atenção ao Ofício nº 895/CC-DIAL-GEMAT, solicitando parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0213.1-2022, que “Altera o art. 3º da Lei Estadual n. 7.541, de 1988, que dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências, a fim de reduzir as taxas de segurança preventiva em partidas amadoras e profissionais de futebol e direcionar a respectiva arrecadação aos Batalhões que prestarem os serviços”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC; encaminhamos, para conhecimento, a Informação Técnica nº 0271/2022/ASJUR/DGPC, prestada pela Assessoria Jurídica desta Delegacia-Geral, às fls. 004-005, e o Ofício nº 230/2022/PCSC/GEFID/MP, da Gerência Estadual de Fiscalização de Jogos, Diversões Públicas e Produtos Controlados, às fls. 007.

Atenciosamente,

MARCOS FLAVIO GHIZONI JUNIOR
Delegado-Geral da Polícia Civil
(assinado digitalmente)

Ao Senhor **RAFAEL REBELO DA SILVA**
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Gerência de Mensagens e Atos Legislativos
Casa Civil
Florianópolis - SC

/bar



Assinaturas do documento



Código para verificação: **927QNMO1**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCOS FLAVIO GHIZONI JUNIOR (CPF: 847.XXX.249-XX) em 21/07/2022 às 15:54:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/09/2021 - 17:24:50 e válido até 21/09/2121 - 17:24:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExODU2XzExODYyXzlwMjJfOTI3UU5NTzE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011856/2022** e o código **927QNMO1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 010/2022

Processo: SCC 11851/2022
Assunto: Consulta sobre o Projeto de Lei nº 0213.1/2022
Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)
Interessado: Polícia Militar de Santa Catarina

Ementa: SCC 11851/2022. PROJETO DE LEI Nº 0213.1/2022. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. "ALTERA O ART. 3º DA LEI ESTADUAL N. 7.541, DE 1988, QUE DISPÕE SOBRE AS TAXAS ESTADUAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A FIM DE REDUZIR AS TAXAS DE SEGURANÇA PREVENTIVA EM PARTIDAS AMADORAS E PROFISSIONAIS DE FUTEBOL E DIRECIONAR A RESPECTIVA ARRECADAÇÃO AOS BATALHÕES QUE PRESTAREM OS SERVIÇOS". ATRIBUIÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA SEF (ART. 36, LC Nº 741/2019). POSSÍVEL INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO FORMAL INSANÁVEL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO (ART. 50, §2º, DA CESC).

Senhor Comandante-Geral da PMSC,

RELATÓRIO

Trata-se de processo remetido pelo Sr. Comandante-Geral, protocolado no SGPE sob o nº SCC 11851/2022, encaminhado pelo Sr. Gerente de Mensagens e Atos Legislativos, à (fl. 02), o qual versa sobre o Ofício nº 890/CC-DIAL-GEMAT, solicitando exame e emissão de parecer a esta



corporação, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, no prazo máximo de dez dias, a fim de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

A manifestação deve analisar a viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 0213.1/2022, que "Altera o art. 3º da Lei Estadual n. 7.541, de 1988, que dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências, a fim de reduzir as taxas de segurança preventiva em partidas amadoras e profissionais de futebol e direcionar a respectiva arrecadação aos Batalhões que prestarem os serviços", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em seguida, foi juntado o Ofício GPS/DL/0223/2022, às (fls. 03-13), encaminhando parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre o mesmo Projeto ao senhor Chefe da Casa Civil, contendo, ainda, justificativa de propositura da lei, também, disponível para consulta nos autos do processo-referência nº SCC 11802/2022.

Por fim, o parecer deve ser encaminhado à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) e, em caso de manifestação contrária à aprovação da proposição, encaminhada também em formato Word para o e-mail gemat@casacivil.sc.gov.br, consoante às normativas do Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGP-e).

FUNDAMENTAÇÃO

Registra-se, inicialmente, que a presente manifestação não tem o condão de estabelecer interpretação jurídica sobre o tema, vez que demandaria a necessidade de submissão à Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina – PGE para lavratura de parecer, obedecendo a procedimento próprio, não sendo o caso, eis que não apontado qualquer questionamento acerca de interpretação jurídica, mas mero requerimento administrativo para manifestação técnica desta Assistência Jurídica a fim de auxiliar o processo decisório, destacando-se, nesse sentido, os preceitos legais que envolvem a matéria como forma de contextualização.



Cumprе destacar a *priori* que, conforme disposto na Lei Complementar nº 741/2019¹, compete à Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, normatizar e orientar, em âmbito financeiro e tributário, sobretudo:

Art. 36. À SEF compete:

I – manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário;

[...]

IV – desenvolver as atividades relacionadas com:

a) tributação, arrecadação e fiscalização;

b) contencioso administrativo-tributário;

c) administração financeira;

d) contabilidade pública;

e) gestão fiscal;

f) despesa e dívida pública;

g) captação de recursos;

h) supervisão, coordenação e acompanhamento do desempenho das entidades financeiras do Estado; e

i) acompanhamento, fiscalização, gestão, revisão, adequação e revogação dos tratamentos tributários diferenciados e de todos os benefícios fiscais previstos na legislação tributária catarinense, na forma da lei;

[...]

VIII – coordenar a política de aplicação dos recursos financeiros administrados por órgãos da Administração Pública Estadual Direta, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

IX – programar, organizar, coordenar, executar, controlar, avaliar e normatizar as atividades pertinentes ao processo orçamentário estadual;

[...]

Dessa forma, vale ressaltar que, diante da determinação legal de competência, acima citada, os presentes autos devem ser, obrigatoriamente, encaminhados à SEF para a devida manifestação técnica a respeito da matéria. Sendo assim, independentemente da opinião desta Assistência, a atribuição opinativa final para o caso em tela é, inequivocamente, da Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, como já dito, não cabendo a esta Assessoria fazer ilações axiológicas a respeito de tais manifestações.

Não caberia, portanto, a esta Corporação manifestar-se a respeito de redução de tributos de qualquer natureza, o que poderia, inclusive, caracterizar usurpação de atribuição expressamente prevista no mencionado artigo 36 da Lei

¹ SANTA CATARINA. Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019. Florianópolis: 2019. Publicado em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2019/741_2019_lei_complementar.html; Acesso em: 26 de jul 2022.



Complementar Estadual n. 741/2019.

Ademais, impende asseverar possível INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 0213.1/2022, dado o desrespeito a dispositivos da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989.

A Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989 trata, em seu art. 50, inserto na Subseção III da Seção VI do Capítulo II do Título IV, da iniciativa para a propositura das leis, complementares e ordinárias, trazendo como regra geral no seu *caput* caber “a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”. Trata-se do que a doutrina denomina de iniciativa “concorrente” ou “comum”.

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

Tal dispositivo assemelha-se ao art. 61, *caput*, da Constituição Federal de 1988, que traz a regra geral acerca da iniciativa para o processo legislativo federal. A respeito do assunto explicam Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco que:

A iniciativa é dita comum (ou concorrente) se a proposição normativa puder ser apresentada por qualquer membro do Congresso Nacional ou por comissão de qualquer de suas Casas, bem assim pelo Presidente da República, e, ainda, pelos cidadãos, no caso da iniciativa popular (CF, art. 61, § 2º). **A iniciativa é comum para as proposições em que o constituinte não tenha restringido o âmbito da sua titularidade.**

(Curso de Direito Constitucional. 7.ed., São Paulo: Saraiva, 2012, pg. 1209 [e-book]) (sem destaque no original)

No entanto, essa regra geral (concorrência entre os legitimados para iniciar o processo legislativo) é excepcionada pelo § 2º do art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, que diz ser de **privativa do Governador do Estado** a iniciativa do processo legislativo nas matérias relacionadas nos seus incisos, com destaque para o inciso I.

Art. 50...



[...]
§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]
III - o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
[...]" (sem destaque no original)

Novamente, tal dispositivo assemelha-se ao art. 61, § 1º, da Constituição Federal de 1988, que traz os casos de iniciativa privativa do Presidente da República para as leis cujas matérias nele estão relacionadas, com destaque para o seu inciso II, alínea 'b', conforme se pode aferir por meio de simples comparação entre o art. 50 da Constituição Estadual e o art. 61 da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]
II - disponham sobre:
[...]
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
[...]

Com relação a essa hipótese (iniciativa reservada), mais uma vez, explicam Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco que:

Em algumas hipóteses, a Constituição reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos. Fala-se, então, em iniciativa reservada ou privativa. Como figuram hipóteses de exceção, os casos de iniciativa reservada não devem ser ampliados por via interpretativa.

A iniciativa privativa visa subordinar ao seu titular a conveniência e oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.

(Obra citada. pg. 1209) (sem destaque no original)

Ainda de extrema pertinência a lição de Marcelo Novelino, quando ressalta que as normas relativas à iniciativa exclusiva do Presidente da República são de observância obrigatória e que devem ser atribuídas com exclusividade também ao Governador do Estado, como ocorre no caso de Santa Catarina.



A iniciativa exclusiva (privativa ou reservada) é restrita a um legitimado, como no caso das matérias reservadas ao Presidente da República (CF, art. 61, § 1º), à Câmara dos Deputados (CF, art. 51, IV), ao Senado (CF, art. 52, XIII), aos Tribunais (CF, art. 93; art. 96, II, 'b'; e, art. 99, § 2º) e ao Ministério Público (CF, art. 127, § 2º). Por serem normas de observância obrigatória, as matérias cuja iniciativa a Constituição reservou ao Chefe do Executivo federal, no âmbito estadual, devem ser atribuídas pelas respectivas constituições ao Governador, não sendo admitidas nem mesmo emendas constitucionais de origem parlamentar. [...]

(Curso de Direito Constitucional. 11.ed., Salvador :JusPODIUN, 2017, pg. 615)

Especificamente sobre o Projeto de Lei nº 0213.1/2022, verifica-se que seu objeto é alterar "o art. 3º da Lei Estadual n. 7.541, de 1988, que dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências, a fim de reduzir as taxas de segurança preventiva em partidas amadoras e profissionais de futebol e direcionar a respectiva arrecadação aos Batalhões que prestarem os serviços", matéria considerada pela Constituição do Estado de Santa Catarina como sendo de iniciativa privativa do Governador do Estado, como já explanado.

Ocorre que a autoria do Projeto de Lei nº 0213.1/2022 não é do Governador do Estado, mas sim de parlamentar. Portanto, claro e evidente que o Projeto de Lei nº 0213.1/2022 padece de INCONSTITUCIONALIDADE decorrente de vício formal insanável e, nesse sentido, é o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO.

1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. **Iniciativa de lei pela Assembléia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, "e"). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa.**

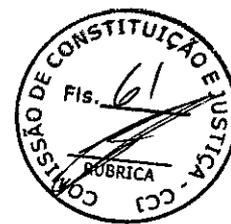
2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. **Lei oriunda de projeto da Assembléia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência**



reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo. (ADI 2417, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2003, DJ 05-12-2003 PP-00024 EMENT VOL-02135-06 PP-01092)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 11.452/2000, EDITADA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – DIPLOMA LEGISLATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR VEICULADOR DE MATÉRIAS SUBMETIDAS, EM TEMA DE PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS, AO EXCLUSIVO PODER DE INSTAURAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO – COMPOSIÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO – MATÉRIA INERENTE À ORGANIZAÇÃO E À ESTRUTURAÇÃO DE ÓRGÃO ADMINISTRATIVO VINCULADO AO PODER EXECUTIVO ESTADUAL – USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO – OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO DIPLOMA LEGISLATIVO QUESTIONADO – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS

– O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado. Situação ocorrente na espécie, em que o diploma legislativo estadual, de iniciativa parlamentar, incidiu em domínio constitucionalmente reservado à atuação do Chefe do Poder Executivo: regime jurídico dos servidores públicos e organização e estruturação dos órgãos administrativos vinculados ao Poder Executivo estadual (RTJ 101/929 – RTJ 132/1059 – RTJ 170/383, v.g.). A usurpação da prerrogativa de instaurar o processo legislativo, por iniciativa parlamentar, qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes. Doutrina. Nem mesmo eventual aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção, expressa ou tácita, do projeto de lei, seja dele, ou não, a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insubsistência da



Súmula nº 5/STF (formulada sob a égide da Constituição de 1946), em virtude da superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES) – A locução constitucional “regime jurídico dos servidores públicos” corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO CONCENTRADA DE CONSTITUCIONALIDADE – O Advogado-Geral da União – que, em princípio, atua como curador da presunção de constitucionalidade do ato impugnado (RTJ 131/470 – RTJ 131/958 – RTJ 170/801-802, v.g.) – não está obrigado a defender o diploma estatal, se este veicular conteúdo normativo já declarado incompatível com a Constituição da República pelo Supremo Tribunal Federal em julgamentos proferidos no exercício de sua jurisdição constitucional. Precedentes.

(ADI 2442, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 06-03-2019 PUBLIC 07-03-2019)

CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se, portanto, que não compete à Polícia Militar de Santa Catarina opinar sobre projetos de lei que visem a reduzir tributos de qualquer espécie, mas, sim, à Secretaria de Estado da Fazenda, sob pena de usurpação de atribuição expressamente prevista no citado artigo 36 da Lei Complementar nº 741/2019.

Por fim, deve-se atentar, ainda, a uma possível inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 0213.1/2022 por vício formal insanável, haja vista tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, nos termos do, também já mencionado, § 2º do art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Remetem-se os presentes autos a V.Sa., para análise derradeira.

É a informação.

Florianópolis, SC, data da assinatura eletrônica.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
COMANDO-GERAL
ASSISTÊNCIA JURÍDICA**



Assinado eletronicamente
Maycom Luidi Hemkemaier
Capitão PM - Assistência Jurídica do
Comando-Geral

Assinado eletronicamente
Denis César Alves
Capitão PM - Assistência Jurídica do
Comando-Geral

Assinado eletronicamente
Jeisa C. S. de Souza
Coordenadora da Assistência Jurídica
OAB/SC nº 26.080



Assinaturas do documento



Código para verificação: **P083NW9L**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **DENIS CÉSAR ALVES** (CPF: 082.XXX.306-XX) em 27/07/2022 às 16:26:14
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:38:41 e válido até 15/06/2118 - 09:38:41.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **MAYCOM LUIDI HEMKEMAIER** (CPF: 008.XXX.249-XX) em 27/07/2022 às 16:27:18
Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/08/2020 - 12:04:38 e válido até 26/08/2120 - 12:04:38.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **JEISA CARLA SILVA DE SOUZA** (CPF: 047.XXX.679-XX) em 27/07/2022 às 18:06:04
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/07/2018 - 13:46:20 e válido até 30/07/2118 - 13:46:20.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExODUxXzExODU3XzlwMjJfUDA4M05XOUw=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011851/2022** e o código **P083NW9L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
COMANDO GERAL



Despacho n.º 205/CmdoG/2022

(Referência SGP-e SCC 11851/2022)

1. Acolho a Informação Técnica da Assistência Jurídica do Comando-Geral da PMSC, entendendo que, embora o PL nº 0213.1/2022 trate de taxa recolhida em razão da atuação da Polícia Militar, a competência para manifestação sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário é da Secretaria de Estado da Fazenda. Não cabe à PMSC manifestar-se a respeito de redução de tributos de qualquer natureza, o que poderia, inclusive, caracterizar usurpação de atribuição expressamente prevista no mencionado artigo 36 da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

2. Ao Chefe de Gabinete, para restituir os autos à Casa Civil, para as providências decorrentes.

Florianópolis/SC, 29 de julho de 2022.

Assinado digitalmente

MARCELO PONTES – Coronel PM
Comandante-Geral da PMSC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **H4KB9R02**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MARCELO PONTES** (CPF: 691.XXX.419-XX) em 01/08/2022 às 06:02:32
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:45:13 e válido até 15/06/2118 - 09:45:13.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExODUxXzExODU3XzlwMjJfSDRLQjJSMDI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011851/2022** e o código **H4KB9R02** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL
POLÍCIA CIENTÍFICA
GABINETE DO PERITO GERAL – ASSESSORIA JURÍDICA



Despacho ASJUR 039/2022

Florianópolis/SC, data da assinatura eletrônica

Processo: SCC 11857/2022

Interessados: Polícia Científica de Santa Catarina – PCI e outros.

DESPACHO

Exmo. Sr. Perito-Geral da Polícia Científica de Santa Catarina,

Aportaram nesta assessoria jurídica os autos em epígrafe com a finalidade de que seja analisado o Projeto de Lei 0213.1/2022, do Gabinete do Deputado Jessé Lopes. Em uma apertada síntese, o projeto em testilha busca alterar a Lei 7.541/88 que versa a respeito das taxas estaduais e busca especificamente, entre outras disposições, reduzir as taxas de segurança preventiva em partidas amadoras e profissionais de futebol e direcionar a arrecadação aos Batalhões da Polícia Militar de Santa Catarina que prestam tais serviços.

Em uma leitura da proposta, não se vislumbra qualquer matéria que possa afetar diretamente a Polícia Científica de Santa Catarina. Assim, considerando que a proposição versa sobre taxas e valores a serem percebidos pela PMSC, não se observam óbices ou maiores considerações que possam ser feitas ao Projeto.

Tecidas estas considerações, esta Assessoria Jurídica permanece à disposição de Vossa Excelência para auxiliar no que for possível.

José Augusto Ribeiro

Coordenador da Assessoria Jurídica

Polícia Científica de Santa Catarina

(Assinado digitalmente – Lei 14.063/2020)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **A70P6FV7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JOSÉ AUGUSTO RIBEIRO** (CPF: 091.XXX.749-XX) em 11/08/2022 às 20:45:03
Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/06/2021 - 16:15:27 e válido até 29/06/2121 - 16:15:27.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExODU3XzExODYzXzlwMjJfQTcwUDZGVjc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011857/2022** e o código **A70P6FV7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL
POLÍCIA CIENTÍFICA
GABINETE DO PERITO-GERAL



DESPACHO

Referência: SCC 11857/2022

Acolho o Despacho ASJUR 039/2022, da Assessoria Jurídica da Polícia Científica de Santa Catarina, proferido no Processo SGPE nº SCC 11857/2022. Encaminhe-se à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos para conhecimento e gestão pertinente.

Florianópolis, 12 de agosto de 2022.

Julio Freiburger Fernandes
Perito-Geral Adjunto da Polícia Científica - PCI/SC
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **KS73NS31**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JULIO FREIBERGER FERNANDES** (CPF: 034.XXX.049-XX) em 12/08/2022 às 20:16:11
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/03/2019 - 17:48:16 e válido até 12/03/2119 - 17:48:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExODU3XzExODYzXzlwMjFjS1M3M05TMzE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011857/2022** e o código **KS73NS31** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



28633-1 732 F10A

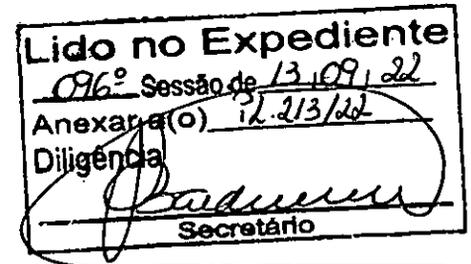
FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL
Fundada em 12 de abril de 1924
Reconhecida de utilidade pública, através da Lei nº 1.611 /1928
FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
Administração: Rubens Renato Angelotti
Inovação, Respeito e Transparência!



Ofício nº 48/2022

- Balneário Camboriú, 31 de agosto de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RICARDO ALBA
Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Florianópolis – SC



Excelentíssimo Senhor Deputado,

Cumprimentando-o cordialmente, e tendo em vista o Ofício GPS/DL/ 0224/2022, datado de 12/07/2022, subscrito por Vossa Excelência, em que solicita a manifestação da Federação Catarinense de Futebol e dos clubes de futebol sobre o Projeto de Lei nº 0213.1/2022, que “Altera o art. 3º da Lei nº 7.541, de 1988, que dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências, a fim de reduzir as taxas de segurança preventiva em partidas amadoras e profissionais de futebol e direcionar a respectiva arrecadação aos Batalhões que prestam os serviços”, vimos, pelo presente, apresentar a nossa seguinte manifestação.

A Federação Catarinense de Futebol, em atenção à solicitação unânime de todos os clubes de futebol profissional representados pela Associação de Clubes de Futebol Profissional de Santa Catarina – SCCLUBES, que disputam as competições de futebol profissional e não profissional, bem como de todas as Ligas de Futebol Não Profissional, que promovem competições não profissionais (amadoras) em todo o Estado de Santa Catarina, manifesta-se totalmente contrária ao recolhimento das taxas referentes ao serviço de segurança preventiva da Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC), nos eventos futebolísticos realizados em nosso Estado, constantes na Tabela IX, da Lei Estadual nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, alterada pela Lei nº 17.430, de 28 de dezembro de 2017, e pela Lei nº 17.291, de 10 de outubro de 2017, que dispõem sobre as referidas taxas.



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL
Fundada em 12 de abril de 1924
Reconhecida de utilidade pública, através da Lei nº 1.611 /1928
FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
Administração: Rubens Renato Angelotti
Inovação, Respeito e Transparência!



Assim sendo, esta Federação com apoio da SCCLUBES, bem como com as ligas filiadas, solicitam a Vossa Excelência, bem como aos seus pares, a **revogação total das taxas de policiamento constantes na Tabela IX, da mencionada Lei, pelas seguintes razões.**

O art. 144, da Constituição da República Federativa do Brasil, *caput*, inciso V, parágrafos 5º, 6º e 7º, que dispõem sobre a Segurança Pública, e que têm a seguinte redação:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

.....
V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades. (Vide Lei nº 13.675, de 2018) Vigência.”



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL
Fundada em 12 de abril de 1924
Reconhecida de utilidade pública, através da Lei nº 1.611 /1928
FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
Administração: Rubens Renato Angelotti
Inovação, Respeito e Transparência



Além disso, a Constituição do Estado de Santa Catarina, em seus arts. 105 e 107, também dispõem sobre a Segurança Pública e rezam o seguinte:

“Art. 105. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

.....
II - Polícia Militar;

.....
§ 1º A lei disciplinará a organização, a competência, o funcionamento e os efetivos dos órgãos responsáveis pela segurança pública do Estado, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades. (Redação do Parágrafo único passa a denominar-se § 1º, pela EC/33, de 2003).

Art. 107. À Polícia Militar, órgão permanente, força auxiliar, reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e na disciplina, subordinada ao Governador do Estado, cabe, nos limites de sua competência, além de outras atribuições estabelecidas em Lei:

I – exercer a polícia ostensiva relacionada com:
a) a preservação da ordem e da segurança pública; III – atuar preventivamente como força de dissuasão e repressivamente como de restauração da ordem pública.”

Desta forma, e tendo em vista que a segurança pública é um dever do Estado, entendemos que não deveria ser exigido dos clubes de futebol profissional e não profissional o pagamento de nenhuma taxa para que a PMSC possa exercer a sua função constitucional de preservar a ordem pública dentro e fora dos estádios de futebol, por se tratar de um serviço público, devendo o Estado de Santa Catarina corrigir essa inconstitucionalidade por intermédio da nossa Assembleia Legislativa, que é a Casa do Povo Catarinense, revogando os dispositivos inconstitucionais das leis acima mencionadas.



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL

Fundada em 12 de abril de 1924

Reconhecida de utilidade pública, através da Lei nº 1.611 /1928

FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Administração: Rubens Renato Angelotti

Inovação, Respeito e Transparência



Salientamos a Vossa Excelência que situações da mesma natureza encontram-se pacificados no STF (Supremo Tribunal Federal), no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que já declararam a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de serviço de segurança pública preventiva em eventos esportivos, conforme consta no processo nº 70002008167 (TJRS), assim como em vários outros Tribunais do Brasil, onde a referida taxa de policiamento não é cobrada dos clubes de futebol, conforme ementa abaixo e farta documentação anexa.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA. SEGURANÇA PÚBLICA. EVENTOS PRIVADOS. SERVIÇO PÚBLICO GERAL E INDIVISÍVEL. LEI 6.010/96 DO ESTADO DO PARÁ. TEORIA DA DIVISIBILIDADE DAS LEIS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de que a atividade de segurança pública é serviço público geral e indivisível, logo deve ser remunerada mediante imposto, isto é, viola o artigo 145, II, do Texto Constitucional, a exigência de taxa para sua fruição. 2. Da argumentação exposta pela parte Requerente não se extrai a inconstitucionalidade in totum do dispositivo impugnado, assim se aplica ao caso a teoria da divisibilidade das leis, segundo a qual, em sede de jurisdição constitucional, somente se deve proferir a nulidade dos dispositivos maculados pelo vício de inconstitucionalidade, de maneira que todos aqueles dispositivos legais que puderem subsistir autonomamente não são abarcados pelo juízo de inconstitucionalidade. 3. Ação direta de inconstitucionalidade a que se dá parcial procedência, a fim de declarar inconstitucional a expressão "serviço ou atividade policial militar, inclusive policiamento preventivo" constante no artigo 2º da Lei 6.010/96 do estado do Pará, assim como a Tabela V do mesmo diploma legal. ADI nº 1.942/PA, Relator Ministro Edson Fachin, j. 18.12.2015.



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL
Fundada em 12 de abril de 1924
Reconhecida de utilidade pública, através da Lei nº 1.611 /1928
FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
Administração: Rubens Renato Angelotti
Inovação, Respeito e Transparência



SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0213.1/2022

Já com relação especificamente ao PL 0213.1/2022, que está tramitando nessa Casa, entendemos que não resolverá a situação dos clubes, pois apenas sugere a redução dos valores relacionados à taxa de policiamento, ao invés de isentar a sua cobrança, devendo o mesmo ser devidamente alterado com o objetivo de proibir qualquer cobrança da referida taxa, tendo em vista a inconstitucionalidade da sua cobrança.

É inadmissível o Estado de Santa Catarina exigir a cobrança de uma taxa inconstitucional, onde em outros Estados não é obrigatório, já que o art. 144 da Constituição Federal é claro no sentido de que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, norma esta que é válida para TODOS os Estados do Brasil.

Além disso, cabe salientar que a cobrança da referida taxa aos clubes catarinenses, além de caracterizar uma bitributação, provoca uma desigualdade na disputa das competições nacionais, pois se os clubes de outros estados não pagam, ocorre um claro desequilíbrio financeiro, prejudicando os clubes de SC, o que é totalmente inconstitucional.

Da mesma forma, salientamos que sobre a questão de estádios públicos ou particulares, não há qualquer relevância ou diferença, já que a matéria também está pacificada no STF, senão vejamos:

TRIBUTO. Taxa de Segurança Pública. É inconstitucional a taxa que tenha por fato gerador a prestação de serviço de segurança pública, ainda que requisitada por particular. Serviço Público indivisível e não específico. Agravo regimental improvido. Precedentes. Dado seu caráter uti universi, o serviço de segurança pública não é passível de ser remunerado mediante taxa, atividade que só pode ser sustentada pelos impostos. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo



FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL

Fundada em 12 de abril de 1924

Reconhecida de utilidade pública, através da Lei nº 1.611 /1928

FILIADA À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

Administração: Rubens Renato Angelotti

Inovação, Respeito e Transparência



regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. RE 536639 AgRg, Relator Ministro CEZAR PELUSO, j. em 07.08.2012.

Salientamos, também, que os clubes catarinenses pagam a taxa da Polícia Militar de Santa Catarina inclusive com relação aos policiais que fazem o policiamento ostensivo daquela prestigiada e competente Corporação nas vias públicas em dias de jogos, o que é totalmente inconstitucional, conforme já foi devidamente demonstrado nas jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e de outros Tribunais acima citadas.

Assim sendo, reiteramos a Vossa Excelência, bem como a seus pares, a necessidade de a Assembleia Legislativa de Santa Catarina revogar as taxas de policiamento constantes na Tabela IX, da Lei Estadual 7.541, de 30 de dezembro de 1988, alterada pela Lei nº 17.430, de 28 de dezembro de 2017, bem como revogar o parágrafo único do art. 7º, da Lei nº 17.291, de 10 de outubro de 2017, que dispõem sobre as referidas taxas.

Contando com sua compreensão e agradecendo antecipadamente, aproveitamos o ensejo para manifestar os nossos protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

RUBENS RENATO ANGELOTTI
Presidente da FCF



Ofício **GPS/DL/ 0224/2022**

Florianópolis, 12 de julho de 2022



Ilustríssimo Senhor

RUBENS RENATO ANGELOTTI

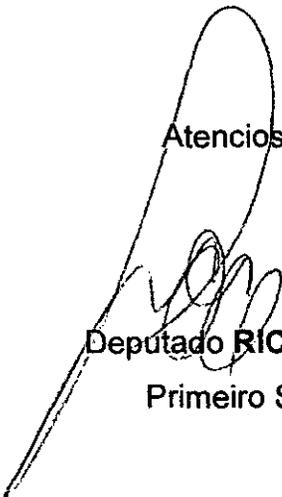
Presidente da Federação Catarinense de Futebol (FCF)

Balneário Camboriú - SC

Senhor Presidente,

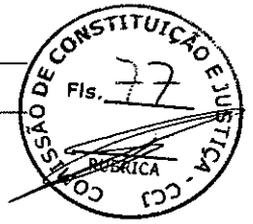
Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0213.1/2022, que "Altera o art. 3º da Lei nº 7.541, de 1988, que dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências, a fim de reduzir as taxas de segurança preventiva em partidas amadoras e profissionais de futebol e direcionar a respectiva arrecadação aos Batalhões que prestarem os serviços", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,



Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0213.1/2022 para o Senhor Deputado Mauro de Nadal, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2022

Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N. 0213.1/2022

Dá nova redação ao artigo 1º do Projeto de Lei n. 0213.1/2022, a fim de corrigir erro material e adotar a sugestão da Gerência de Tributação da Secretaria de Estado da Fazenda.

O artigo 1º do Projeto de Lei n. 0213.1/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. O art. 3º da Lei Estadual 7.541, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar com novo texto e acrescido de incisos no seu §1º, e inciso III em seu §6º, com a seguinte redação:

“Art. 3º. As taxas instituídas por esta Lei serão pagas através de:

.....

§1º. O servidor encarregado de lavrar ato sujeito à incidência de taxa deverá:

I – exigir do responsável direto a apresentação do comprovante de recolhimento do tributo;

II – nos casos previstos no inciso III do §6º deste artigo, documentar o quantitativo em reais dos valores a serem cobrados para prestação dos serviços de segurança preventiva, a fim de assegurar o repasse integral diretamente aos Batalhões envolvidos nas respectivas incumbências preventivas.

§2º. Os valores arrecadados relativos às taxas previstas no inciso IV do art. 1º, bem como pela prática de Atos da Segurança Pública, Atos da Polícia Militar e Atos do Corpo de Bombeiros Militar, previstos nas Tabelas constantes dos Anexos I, II, III, IV, V e VI desta Lei, ressalvadas as exceções constantes no inc. III do §6º deste artigo, serão repassadas da seguinte forma:

.....

§6º. Ficam excetuados do disposto no §2º deste artigo:

.....

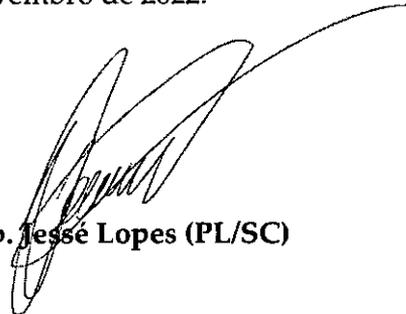




III – os valores arrecadados a título de atos de segurança preventiva da Polícia Militar em eventos particulares e desportivos, transporte de valores e bens de valor, rondas programadas, escoltas privadas e interdição de vias públicas, relativos aos códigos 1, 2, 3, 4, 6, 8, 9, 10 e 11, todos da Tabela IX, que serão destinados, em sua totalidade, aos Batalhões de Polícia Militar responsáveis pela disponibilização do efetivo militar para cada respectiva prestação de serviço, nas devidas proporções de sua participação.

....." (NR)".

Sala das Comissões, 09 de novembro de 2022.


Dep. Jesse Lopes (PL/SC)



JUSTIFICATIVA

A Gerência de Tributação da SEF, por meio da Informação 288/GETRI/2022, ponderou que o inciso II do §1º da nova proposta de redação do artigo 3º estaria muito genérico, o que poderia burocratizar excessivamente o trabalho do servidor responsável, razão pela qual apresento **Emenda Modificativa para corrigir esse vício**.

Mais adiante, a GETRI asseverou que a distribuição das verbas arrecadadas serve a vários fundos com finalidades distintas, e que, pela declaração de inconstitucionalidade dos incisos III e V do artigo 1º da Lei Estadual, por ADI de 2005, apenas a taxa de prevenção de sinistros e a taxa de segurança preventiva subsidiariam os fundos referidos na Lei.

Inicialmente cumpre esclarecer que os fundos referidos na Lei, quais sejam o Penitenciário, Proteção e Defesa Civil, Melhoria da Polícia Militar, Melhoria do Bombeiro Militar e Melhoria da Polícia Civil, gozam de outras fontes de arrecadação, ainda que oriundos dessa Lei em específico, segundo a Gerência de Tributação, essas sejam as únicas fontes.

Ademais, é válido ressaltar que não há sentido em exigir de uma corporação o desgaste de seu efetivo, equipamentos e estrutura para o cumprimento de uma missão, e fornecer uma contrapartida financeira a outras que não tiveram parte nessa movimentação extremamente específica – em que pese o merecimento de cada uma delas dentro dos seus campos de atuação. Salienta-se, ainda, que essa visão vale de igual se o contexto for invertido.

Não bastasse isso, a GETRI dá a entender, sem ser objetiva, mesmo porque não pode, que outros batalhões envolvidos em ações estratégicas deixariam de receber recursos em razão do Projeto, quando uma coisa não tem conexão com a outra. Os valores outrora arrecadados por força dos itens modificados pela presente proposição – **que, diga-se de passagem, sequer são todos os que integram as taxas de segurança preventiva**, uma vez distribuídos conforme determina o art. 3º, §2º, em vigor, representam um valor ínfimo frente ao caráter de alto valor agregado dos investimentos em setores estratégicos.

Nesse sentido, evidencia-se da seguinte forma:





Segundo relatório expedido pela própria SEF, com informações na mesma informação 288/GETRI/2022, entre junho/21 e junho/22, foram arrecadados, R\$ 964.920,92 por meio da taxa de segurança preventiva. Isso resulta em uma arrecadação aproximada de R\$ 80.417,00 por mês. Segundo a divisão prevista pela redação em vigor, receberiam no mês:

- | |
|--|
| I – Fundo de Melhoria da Segurança Pública: R\$ 11.668,50; |
| II – Fundo Penitenciário: R\$ 12.062,55; |
| III – Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil: R\$ 1.608,34; |
| IV – Fundo Melhoria Polícia Militar: R\$ 26.537,61; |
| V – Fundo Melhoria do CBM: R\$ 5.629,19; |
| VI – Fundo Melhoria PCSC: R\$ 16.083,40; |
| VII – Fundo Melhoria Perícia Oficial: R\$ 6.827,40. |

Insta recordar que apenas nove das atividades de segurança preventiva terão suas receitas vinculadas aos batalhões que forneçam o efetivo para a prestação do serviço, de forma que o impacto em potencial é ainda menor do que o explicitado acima.

É competente ainda que seja feito o **balanço de relevância e projeção de impacto** entre os dois cenários: redução de alguns milhares de reais no **orçamento bilionário** do Estado, ou o incremento de milhares de reais no **orçamento limitadíssimo** de um batalhão de polícia militar de um Município com ampla demanda em nosso Estado. É fato, colegas: o **benefício projetado é muito superior ao baixíssimo impacto que a proposta trará no âmbito fiscal.**

Não bastasse isso, não comporta o aceite das alegações da Diretoria de Administração Tributária no sentido de que a redução no valor das taxas configura renúncia permanente de receita, uma vez que as taxas em questão têm como fato gerador eventos particulares eventuais, sem recorrência predeterminada, ainda menos prevista no Orçamento Estadual.

Tomando como base o Orçamento de 2021, com estimativa de receita prevista de 28,6 bilhões de reais apenas de orçamento fiscal, tem-se que o impacto projetado da presente alteração representaria um percentual **inferior a 0,003% no orçamento fiscal anual.**



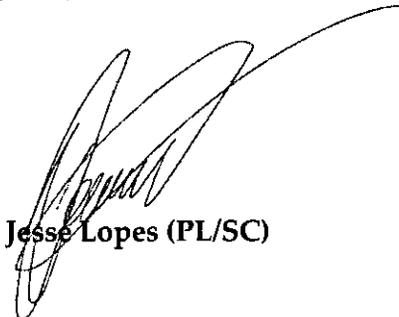


Noutra linha, insta ponderar que a redução do valor da taxa propiciará convocação de maior número de policiais para a realização da segurança dos eventos, resultando em melhoria do serviço de segurança prestado e, potencialmente, incrementando ainda mais a arrecadação.

Por derradeiro, consoante à manifestação da DITE de n. 334/2022, a Consultoria Jurídica da Procuradoria Geral do Estado, por meio do Parecer 340/PGE-22, presente nos autos, reiterou que a EC 109/2021 instituiu exigência de avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes dos entes federados, estabelecendo que, após atingir 85%, é facultado ao ente aplicar mecanismos de ajuste fiscal. Esse indicador para Santa Catarina em junho de 2022 foi de 80,99%, o que, nas palavras da COJUR, “denota a necessidade de cautela na renúncia de receitas correntes”.

Nesse contexto, verifica-se a inexistência de potencial dano a ser causado ao erário por consequência da aprovação da presente proposição, de forma que pugna, mais uma, o Autor, pelo apoio em prol de sua aprovação.

Sala das Comissões, 09 de novembro de 2022.


Dep. Jesse Lopes (PL/SC)



DESPACHO

Por ordem do Senhor Presidente, archive-se, de acordo com o art. 183 do Regimento Interno, o PL./0213.1/2022, que "Altera o art. 3º da Lei nº 7.541, de 1988, que dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências, a fim de reduzir as taxas de segurança preventiva em partidas amadoras e profissionais de futebol e direcionar a respectiva arrecadação aos Batalhões que prestarem os serviços".

Florianópolis, 16 de janeiro de 2023.

Evandro Carlos dos Santos
Diretor Legislativo